



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

*Aprovada
04.03.2024*

MENSAGEM Nº 007/2024

Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Trata-se, o presente projeto de Lei, de autoria deste Poder Executivo e que tem por objetivo **proceder com o reajuste remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de AGENTE DE TRÂNSITO.**

Segundo a linha de compromissos assumidos pela gestão, notadamente as metas de melhor distribuição e de valorização do servidor é um importante pilar e não comprometerá o Município financeiramente. Os servidores beneficiados, por sua vez, continuarão entregando serviços públicos de qualidade, com seu quadro funcional devidamente valorizado.

Informamos aos nobres pares dessa conceituada Casa de Leis, está o presente projeto de lei em perfeito enquadramento com a Lei de Responsabilidade Fiscal que disciplina os gastos com pessoal de nosso município.

Isto posto solicitamos o mais elevado apreço que os senhores nobres vereadores dedicam aos nossos Servidores Municipais, na aprovação ao nosso projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE MARÇO DE 2024, 171º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS: 76079287315
Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS: 76079287315
Data: 2024-03-04 11:17:03

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito de Imperatriz

*Recebido em
04.03.2024
às 11h50min.*

Dilda



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 007/2024



"Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos ocupante do cargo de Agente de Trânsito e dá outras Providencias.

DO REAJUSTE SALARIAL

Art. 1º – A remuneração-base do cargo de Agente de Trânsito passa a ser de **R\$ 3.366,22 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos).**

DOS VALORES RETROATIVOS

Art. 2º - O benefício definido nesta legislação, será implementado de forma retroativa à data-base da categoria, a saber: Março de 2023.

Art. 3º - A data-base da categoria dos Agentes de Trânsito do município de Imperatriz-MA, passará a ser o mês de fevereiro, a partir de 2024.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Tesouro Municipal, de repasses de verbas federais e estaduais de eventuais receitas decorrentes de convênios e/ou programas com o Estado e a União.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE MARÇO DE 2024, 171º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:
RAMOS: 76079287315
76079287315 Data: 2024-03-04 11:17:11

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito de Imperatriz



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – dia 04 de abril de 2024

Pauta e Ata

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade, em reunião extraordinária, declaram terem deliberado sobre a seguinte matéria:

Designação, Discussão e Votação:

01 – PROJETO DE LEI nº 006/2024 – que dispõe sobre a concessão de reajuste da remuneração dos servidores públicos da guarda municipal de Imperatriz/MA, e dá outras providências.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Designação de Relatoria (CCJR): AURELIO

Designação de Relatoria (Orçamento): MANCHINHA

Situação mediante parecer Conjunto: (Aprovado / () Reprovado).

02 – PROJETO DE LEI nº 007/2024 – que dispõe sobre reajuste salarial dos servidores públicos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, e dá outras providências.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Designação de Relatoria (CCJR): ADEMAR

Designação de Relatoria (Orçamento): RENÉ

Situação mediante parecer Conjunto: (Aprovado / () Reprovado).

03 – PROJETO DE LEI nº 008/2024 – que dispõe sobre a Alteração da Carreira dos Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização de Transporte Público da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Designação de Relatoria (CCJR): ADEMAR

Designação de Relatoria (Orçamento): AURELIO

Situação mediante parecer Conjunto: (Aprovado / () Reprovado).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – dia 04 de abril de 2024

Este termo vale como pauta e ata da reunião.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Aurélia Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	James Santana Santos
2º SUPLENTE	Lindaura Cardoso Lucena

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
2º VICE-PRES.	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Aurélia Gomes da Silva
2º SUPLENTE	Rogerio Lima Avelino

**1ª Sessão Extraordinária do Período Ordinário – 7º Período - 19ª
Legislatura 04.04.2024 (Quinta-Feira)**

Submeto ao Plenário pelo art. 52 do Regimento Interno o recebimento dos Projetos de Lei nº 6, 7 e 8/2024, de autoria do Poder Executivo, com a devida dispensa de Interstício Regimental e depois de suas Leituras o encaminhamento para as Comissões Competentes para exarar pareceres e logo em seguida para única discussão e votação na ordem do dia desta sessão. **(Os vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão)**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que foi protocolado na data de hoje, 04 de abril de 2024, nesta Casa Legislativa, Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro assinado pelo Josafan Bonfim Moraes Rego e Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Imperatriz, assinado pelo Procurador Daniel Endrigo Almeida Macedo, referente ao Projeto de Lei nº 07/2024.

Imperatriz/MA, 04 de abril de 2024.


MARINALVA RODRIGUES SANTANA
Agente administrativo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro, em virtude da pretensão de reajuste salarial dos servidores públicos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito e dá outras providências, conforme Projeto de Lei.

Com os cordiais cumprimentos e em fomento a descrição epígrafe, apresentamos o pertinente Relatório de Impacto Orçamentário - Financeiro que visa o reajuste de salário dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, conforme Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que o Relatório de Impacto Orçamentário - Financeiro se faz necessário, em casos específicos, em cumprimento ao conteúdo normativo expresso em LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, especificamente nos artigos 16 e 17;

CONSIDERANDO que a elaboração desse Relatório é atribuição da Secretária Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, conforme disposições contidas, nos Artigos 39 e 40 da LEI ORDINÁRIA Nº 1235, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei apresentado está em consonância – de acordo com a DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO, com os limites estabelecidos para tal pretensão, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Servimo-nos do presente para demonstrar, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro, de forma sucinta, o cálculo para os três próximos exercícios com os valores que se encontram expressos em sequência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

QUADRO MENSAL GERAL DA DESPESA COM PESSOAL

Valor da despesa com pessoal atual	Valor da despesa com pessoal após aprovação do projeto de Lei (1)	Aumento da despesa com pessoal após aprovação do projeto de lei
R\$ 1.058.849,30	R\$ 1.103.029,85	R\$ 44.180,54

QUADRO ANUAL GERAL DA DESPESA COM PESSOAL

2024 (1)*12	2025 (1)*12*3,25%	2026 (1)*12*3,53%
R\$ 13.236.358,17	R\$ 13.666.539,81	R\$ 13.703.601,61

Informamos que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo poderá conceder o reajuste solicitado, visto que a instituição deste, será proporcional a estimativa de crescimento da receita de 2024 e 2025, sendo que o aumento no valor de **R\$ 530.166,48** já se encontra previsto no orçamento vigente.

Nestes termos, encaminhamos.

Imperatriz – MA, 30 de novembro de 2023.

JOSAFAN
BONFIM
MORAES REGO
JUNIOR:
56601824372

Assinado digitalmente
por JOSAFAN BONFIM
MORAES REGO
JUNIOR:56601824372
Data: 2023-12-01 10:
46:52

JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Imperatriz – MA, 30 de novembro de 2023.

JOSAFAN Assinado digitalmente
BONFIM MORAES por JOSAFAN BONFIM
REGO JUNIOR: MORAES REGO
56601824372 JUNIOR:56601824372
Data: 2023-12-01 10:
47:00

JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 1.266/2023

Origem: Ofício nº 247/2023, do Gabinete do Prefeito.

Assunto: Projeto de Lei. Reajuste. Agente de trânsito.

Interessado: Gabinete do Prefeito.

1. Remete o Gabinete do Prefeito, por meio do expediente identificado em epígrafe, minuta de projeto de Lei ordinária municipal, que, *verbis*, “*dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos ocupante [sic] do cargo de agente de trânsito*”; isso, para fins de emissão de parecer jurídico, por este órgão.

Para este órgão consultivo, enviado o processo administrativo nº 02/2023-SEAMO.

2. É o relatório.

3. Acerca da consulta formulada, tem-se o seguinte parecer:

A atribuição deste órgão para atuar nesse feito resta delineada nos termos do art. 22, da Lei municipal nº 1.235/2007 e na Lei complementar municipal nº 001/2016.

A questão agora posta **já foi analisada, à saciedade**, por este órgão, por ocasião do **Parecer nº 1.087/2023**, encartado ao processo administrativo nº 02/2023-SEAMO. Não há fato superveniente que justifique nova manifestação ou modificação do entendimento anteriormente veiculado.

Com efeito, não há motivação sobre o padrão de reajuste para readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho. Estas permanecem as mesmas de outrora, não havendo nos autos, comprovação de sua alteração.

Permanece vedada a geração de despesas com pessoal (qualquer que seja ela) a este ente, pois, “*o índice de despesa com pessoal apresenta um percentual de 63,37% (sessenta e três inteiros e sete centésimos por cento) sobre o total de receitas correntes líquidas*”, conforme sinalado no Ofício nº 118-CGM.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

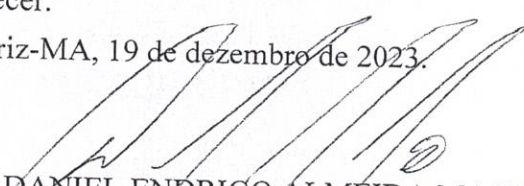
Some-se que, por força do art. 169 da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, conforme art. 113 do ADCT, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Isso não resta comprovado.

Com efeito, note-se que a informação contida nos documentos vindos da SEFAZGO (datado de 30.11.2023) **não serve ao fim que se destina**, pois: *i*) não trata de prévia dotação orçamentária (visto que calcada em estimativa futura e incerta, de crescimento para anos vindouros); *ii*) não aponta a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; e, *iii*) não traz o específico permissivo contido na lei orçamentária vigente. A Constituição Federal exige prévia dotação orçamentária suficiente e, não, futura e incerta.

4. Ante o exposto, conclui-se que ser inviável a pretensão.
5. Permanece, em verdade, o **dever de autotutela**, pois o valor de R\$ 3.146,00 (três mil, cento e quarenta e seis reais), a título de vencimento-base, foi objeto do parágrafo único do art. 2º da Lei ordinária municipal nº 1.825/2020. Contudo, esse dispositivo, às inteiras, foi **declarado INCONSTITUCIONAL** pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no bojo da **ADI nº 0802563-46.2021.8.10.0000**. Isso há de ser corrigido, pois está-se a pagar, irregularmente, valor a maior, em dano ao erário.
6. Devolva-se ao Gabinete do Prefeito.
Arquive-se cópia deste Parecer no local de costume nesta Procuradoria.
7. É o Parecer.

Imperatriz-MA, 19 de dezembro de 2023.


DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO
Procurador-Geral do Município



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 007/2024

PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2024 QUE DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJR: Adhemar

Relator Orçamento: Rene

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei nº 007/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade a matéria de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos ocupantes do cargo de agente de trânsito, e dá outras providências.

O Projeto de Lei disciplina acerca do reajuste aos servidores públicos ocupantes do cargo de agente de trânsito do município de Imperatriz/MA, passando a vigorar no valor de R\$ 3.366,22 (três mil e trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos).

O Projeto de Lei veio acompanhado com o Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro e Parecer da Procuradoria do Município.

Este é o breve relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 007/2024

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de **Constitucionalidade, Legalidade e Juízo de admissibilidade da matéria.**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar matéria do município, nos moldes do art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre a matéria, frisa-se que a propositura observa também a prerrogativa constitucional e legal relacionada a reserva de iniciativa, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que versam sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico (art. 24º LOMI), em consonância com as alíneas “a” do art. 61 da Constituição Federal e art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Assim, observa-se que a matéria dispõe sobre regulamentação *interna corporis*, por se tratar de reajuste salarial de servidor público municipal, sendo este um direito do servidor público garantido no art. 37, X da Constituição Federal.

Na mesma toada, é importante mencionar que a implementação do objeto da norma em testilha implicará em custos a serem suportados pelas autoridades públicas municipais, logo, em análise ao aumento de despesa não há nada que desabone a sua tramitação, tendo o propositor da matéria (poder executivo) acostado aos autos Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, vide art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 007/2024

Quanto aos demais aspectos, este relator entende que não há óbice na proposição em tela, pois vem arrimada com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Com este entendimento, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto,
VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

É o voto.

III. COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através do seu relator na análise da matéria que chega a este Comitê quanto a sua legalidade, eficácia e conveniência da matéria, a qual versem assuntos inerentes ao exame de mérito, determina que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, especialmente no que dispõe a Lei nº 101/2000 ao demonstrar que o reajuste proposto é compatível com a capacidade financeira do município, não afetando o equilíbrio fiscal, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, tendo em vista que **visa preservar a dignidade dos servidores municipais** da cidade, garantindo-lhes a valorização da sua função.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 007/2024

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 007/2024

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Foi submetida a apreciação destes Colegiados Fracionários, o normativo em testilha. Com a análise estas Comissões analisaram as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	James Santana Santos
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho